## **Documento 1**

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

**Evento:** 

REMETIDOS OS AUTOS COM DECISÃO/DESPACHO - GAB122 -> ST12

Data:

11/01/2024 17:04:31

Usuário.:

RKR01 - RODRIGO KRAVETZ - MAGISTRADO.

Processo:

5044196-15.2023.4.04.0000

Sequência Evento:

2



## Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044196-15.2023.4.04.0000/PR

**AGRAVANTE**: LUIZ GUILHERME MENDES DE OLIVEIRA **AGRAVADO**: ASSOCIACAO MEDICA DO PARANA AMP

AGRAVADO: UNIVERSIDADE CORPORATIVA DA ASSOCIACAO MEDICA DO PARANA - UCAMP

## **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança, **indeferiu** a liminar, que objetiva a atribuição de pontuação adicional de 10% no âmbito do processo seletivo para a Residência Médica na especialidade de Neurocirurgia, regido pelo Edital Exame AMP 2022/2023, organizado pela Universidade Corporativa da Associação Médica do Paraná - UCAMP e Comissões de Residência Médica (COREMEs), em razão da participação na Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo" (evento 4, DESPADEC1).

O agravante afirma que (a) participou do processo seletivo para médico residente na Associação Médica do Paraná, na especialidade de Neurocirurgia, entretanto, o edital prevê uma bonificação de 10% para participantes do Programa de Residência em Medicina de Família e Comunidade/Medicina Geral de Família e Comunidade (PRMGFC), mas omite a bonificação para quem atuou no programa governamental "O Brasil Conta Comigo" durante a pandemia do coronavírus; (b) foi prejudicado na ordem de classificação do processo seletivo em virtude da não atribuição da pontuação adicional a que faz jus, nos termos do item 04 do edital. Pede, assim, a concessão da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 1.019-I, c/c art. 300).

É sabido que as normas contidas nos editais que regem os concursos públicos ou processos seletivos vinculam tanto a Administração como os candidatos que dele participam, por exigência de isonomia, impessoalidade, moralidade, previsibilidade e boa-fé nas relações jurídico-administrativas, não cabendo ao Poder Judiciário intervir na definição e aplicação de tais regras, salvo na hipótese de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

No caso, de fato, o edital em questão não prevê expressamente pontuação adicional para os candidatos participantes do programa "O Brasil Conta Comigo", regulamentada pela Portaria MS nº 492/2020 e destinado aos alunos e supervisores do curso da área da saúde para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Já a Lei n.º 12.871/2013 (art. 22, § 2º) prevê que o médico que cumprir integralmente ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS fará jus à pontuação adicional de 10% na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica.

Idêntica previsão encontra-se na Portaria MS n.º 492/2020, que estende a pontuação adicional ao estudante de Medicina que atender à Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo" (arts.  $7^{\circ}$  e 10) e ao médico supervisor (arts. 15 e 16).

Diante desse contexto, tenho que não se mostra legítima a não inclusão no Edital da pontuação adicional aos participantes do programa "Brasil Conta Comigo", uma vez que (a) a Lei nº 12.871/2013 prevê, de forma genérica, a concessão de pontuação adicional ao médico que cumprir integralmente ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS; (b) a Portaria MS 492/2020 (art. 10) estende de forma expressa tal benefício aos participantes do "Brasil Conta Comigo"; (c) o objetivo do conjunto normativo é a valorização do serviço médico prestado no âmbito de uma política pública de alta relevância social devido à

gravidade da pandemia.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - ENARE. AÇÃO ESTRATÉGICA "O BRASIL CONTA COMIGO". ACRÉSCIMO DE 10%. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. . A Lei nº 12.871/2013 prevê, de forma genérica, a concessão de pontuação adicional ao médico que cumprir integralmente ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS; sendo que a Portaria MS 492/2020 estende de forma expressa tal benefício aos participantes do "Brasil Conta Comigo", tendo como objetivo a valorização do serviço médico de saúde prestado no âmbito de uma política pública de alta relevância social devido à gravidade da pandemia. Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001517-97.2023.4.04.0000, 12ª Turma, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04/05/2023)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESIDÊNCIA MÉDICA. PONTUAÇÃO ADICIONAL. PREVISÃO DO EDITAL DO CERTAME. PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA BRASIL CONTA COMIGO. CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO. 1. Não é obrigatória a apresentação do certificado do Ministério da Saúde para fins de comprovação de participação no programa "Brasil Conta Comigo", bastando, para tanto, a certificação de Prefeitura Municipal, 2. A impetrante comprovou sua participação como médica supervisora na Ação Estratégica "Brasil Conta Comigo - Profissionais da Saúde". Esta atuação lhe confere o pretendido direito ao acréscimo de 10% no Processo de Seleção Pública para ingresso no Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina (HU/UFSC), com base no disposto no artigo 16 da Portaria MS nº 492/2020. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006523-22.2022.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/04/2022 - grifei)

**No caso,** o candidato agravante enquadra-se na hipótese mencionada no artigo 10 da Portaria MS nº 492/2020, uma vez que comprova sua participação no Programa "O Brasil Conta Comigo - Acadêmico", na condição de aluno do curso de graduação em Medicina da UNILA, tendo cumprido carga horária de 32 horas e 440 horas, junto a unidades de saúde com a respectiva supervisão, conforme comprova o "Certificado" firmado pela Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde/Ministério da Saúde (evento 1, COMP6).

Tenho que a comprovação da efetiva participação na Ação Estratégica como Aluno é suficiente para possuir direito à bonificação, porque à época vigorava o estado de emergência em virtude da pandemia, tendo obtido regularmente o certificado de participação; sendo irrelevante o fato de o edital do processo seletivo ter sido publicado após o término do período declarado como pandemia.

Desta feita, evidenciada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar à impetrada que adote as providências necessárias para o fim de atribuir ao candidato LUIZ GUILHERME MENDES DE OLIVEIRA a respectiva pontuação adicional de 10% da nota no âmbito do processo seletivo do Edital Exame AMP 2022/2023, em razão da participação na Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo".

Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazões (art. 1.019, II, do CPC).

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO KRAVETZ, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4º Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40004302666v11** e do código CRC **98ec18c0**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): RODRIGO KRAVETZ Data e Hora: 11/1/2024, às 17:4:30